



PARECER CONTÁBIL

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 142/2023

EMENTA: Autoriza a abertura de crédito especial no orçamento do exercício de 2023 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dá outras providências.

AUTOR: Poder Executivo

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado ao Departamento Contábil para emissão de parecer o Projeto de Lei nº 142/2023, onde busca o Executivo municipal obter autorização para a abertura de nova fonte de recurso e de crédito especial no orçamento do exercício de 2023, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e dá outras providências.

Órgão: 09– SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
Unidade Orçamentária: 09.02 – Fundo Municipal da Criança e Adolescente
Função: 08 – Assistência Social
Subfunção: 08.243 – Assistência à Criança e ao Adolescente
Programa: 08.243.0023 – Assistência à Criança e ao Adolescente
Ação: 2.584 – Incentivo Apoio a Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de acesso a produtos de higiene íntima
Natureza da Despesa: 3.3.90.30 – Material de Consumo
Fonte: 8008 – Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente por meio do acesso a produtos de higiene íntima

É o sucinto relato. Passo à análise contábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A dotação orçamentária observa às especificações do Plano de Contas da Despesa para o Orçamento de 2023 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR, conforme segue:

Código	Título	Especificação
3.3.90.30.00.00	MATERIAL DE CONSUMO	Despesas com álcool automotivo; gasolina automotiva; diesel automotivo; lubrificantes automotivos; combustível e lubrificantes de aviação; gás engarrafado; outros combustíveis e lubrificantes; material biológico, farmacológico e laboratorial; animais para estudo, corte ou abate; alimentos para animais; material de coudelaria ou de uso zootécnico; sementes e mudas de plantas; gêneros de alimentação; material de construção para reparos em imóveis; material de manobra e patrulhamento; material de proteção, segurança, socorro e sobrevivência; material de expediente; material de cama e mesa, copa e cozinha, e produtos de higienização; material gráfico e de processamento de dados; aquisição de disquete; material para esportes e diversões; material para fotografia e filmagem; material para instalação elétrica e eletrônica;

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





		material para manutenção, reposição e aplicação; material odontológico, hospitalar e ambulatorial; material químico; material para telecomunicações; vestuário, uniformes, fardamento, tecidos e aviamentos; material de acondicionamento e embalagem; suprimento de proteção ao voo; suprimento de aviação; sobressalentes de máquinas e motores de navios e esquadra; explosivos e munições; bandeiras, flâmulas e insígnias e outros materiais de uso não-duradouro.
--	--	---

À título de esclarecimento, vale mencionar que em se tratando de **material para distribuição gratuita** a melhor classificação é a seguinte:

Código	Título	Especificação
3.3.90.32.00.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA	Despesas orçamentárias com aquisição de materiais, bens ou serviços para distribuição gratuita, tais como livros didáticos, medicamentos, gêneros alimentícios e outros materiais, bens ou serviços que possam ser distribuídos gratuitamente, exceto se destinados a premiações culturais, artísticas, científicas, desportivas e outras.
...		
3.3.90.32.03.00	MATERIAL DESTINADO A ASSISTÊNCIA SOCIAL	Despesas com aquisição de materiais destinados a programas de assistência social, para distribuição gratuita.

Por isso, orienta-se que a Comissão de Orçamento e Finanças que diligencie junto ao poder executivo sobre a devida classificação da despesa, para que se necessário, apresente emenda para correção.

Quanto aos créditos orçamentários, a Lei nº 4.320 trata em seus artigos 40, 41 e 42, bem como o art. 167 da Constituição Federal que assim disciplinam:

Lei nº. 4.320/64

Art. 40. São **créditos adicionais**, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

[...]

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

[...]

Constituição Federal

Art.167 – São vedados:

[...]

V – a abertura de crédito suplementar ou **especial** sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Como o crédito se relaciona com o orçamento anual, as condições básicas para sua abertura são:

- a prévia autorização legislativa e
- a indicação de recursos.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





Quanto ao recurso para a cobertura do crédito aberto no artigo 1º se dará por excesso de arrecadação e anulação de dotação orçamentária do orçamento vigente. O art. 43 da Lei nº 4320/64 dispõe sobre os recursos disponíveis para abertura de crédito especial:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

[...]

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-a a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

O recurso é oriundo do Fundo Estadual para Infância e Adolescência - FIA/PR, conforme previsto nas Deliberações nº 78/2022 e 013/2023 (fls. 3 a 45), do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA/PR.

Quanto à compatibilidade das peças orçamentárias, o artigo 3º do projeto autoriza o Executivo a adequar as alterações promovidas pelo artigo 1º, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2023, estando em conformidade com o que preceitua a legislação sobre a matéria.

III – CONCLUSÃO

Desta forma, o projeto está apto à normal tramitação regimental da matéria.

Pato Branco, 11 de outubro de 2023.

** Documento enviado eletronicamente através do SAPL **



Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná



(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1546



<http://www.patobranco.pr.leg.br> / contabilidade@patobranco.pr.leg.br





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7A48-1B52-0296-6BC4

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BARBARA SANTOS KLEIN LIBRELATO (CPF 049.XXX.XXX-39) em 11/10/2023 16:19:50 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: AC Instituto Fenacon RFB G3 << AC Secretaria da Receita Federal do Brasil v4 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmpatobranco.1doc.com.br/verificacao/7A48-1B52-0296-6BC4>